

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CULTURISMO E FITNESS

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E CONTROLO DA VIOLÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece um conjunto de medidas preventivas e punitivas a adotar em caso de manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância ou qualquer forma de discriminação, nas provas e eventos de culturismo e fitness organizados sob a égide da Federação Portuguesa de Culturismo e Fitness, doravante abreviadamente designada por FPCF, de modo a garantir a existência de condições de segurança nos recintos, complexos e áreas do espetáculo desportivo, bem como possibilitar o decurso daquelas competições de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto em geral e do culturismo e do fitness em particular.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

As normas decorrentes do presente Regulamento aplicam-se a todos os espetáculos ou competições desportivos de Jujitsu que se realizem em salas de treino, ginásios e/ou recintos desportivos, entendendo-se enquanto tal, qualquer local destinado à prática do culturismo e do fitness ou onde esta prática tenha lugar, confinado ou delimitados por muros, paredes ou vedações e, em regra, de acesso controlado e condicionado.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

a) “Complexo desportivo” o espaço constituído por várias infraestruturas desportivas destinadas à prática desportiva de uma ou mais modalidades, incluindo eventuais construções para serviços complementares e vias de comunicação internas, em geral gerido e explorado por uma única entidade;

- b) “Recinto desportivo” o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- c) “Área do espetáculo desportivo” a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;
- d) “Anel ou perímetro de segurança” o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;
- e) “Títulos de ingresso” os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- f) “Interdição dos recintos desportivos” a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- g) “Realização de espetáculos desportivos à porta fechada” a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;
- h) “Organizador de competição desportiva” a FPCF. relativamente a todas as competições realizadas sob a sua égide;
- i) “Promotor do espetáculo desportivo” os clubes, sociedades desportivas ou outras entidades como tal designadas pela respetiva Federação, bem como a própria Federação, ou ainda outras entidades, publicas ou privadas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- j) “Grupo organizado de adeptos” o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objeto o apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas nas competições desportivas em que os mesmos participem;
- k) “Coordenador de segurança” a pessoa com formação adequada designada pelo promotor do espetáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) e o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de

recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo;

l) “Assistente de recinto desportivo” o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;

m) “Objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência” são os seguintes:

I. Armas ou substâncias de uso proibido, designadamente nos termos do Código Penal;

II. Substâncias explosivas ou facilmente inflamáveis;

III. Substâncias que libertem gases tóxicos ou asfixiantes ou que emitam radiações ou liberte substâncias radioativas;

IV. Garrafas e outros recipientes, nomeadamente de vidro, madeira ou metal ou de material de rigidez análoga;

V. Cabos, tacos ou quaisquer outros objetos de madeira, de vidro, de metal ou de material de rigidez análoga suscetíveis de serem usados em atos de violência;

VI. Quaisquer outros objetos contundentes suscetíveis de serem usados em atos de violência.

CAPITULO II

COMPETÊNCIAS DA FEDERAÇÃO

Artigo 4.º

Competências

Enquanto organizadora de competições desportivas, no âmbito das suas atribuições e nos termos da lei e dos regulamentos, compete, designadamente, à FPCF. promover e fomentar o respeito pela ética desportiva e pelas normas de segurança e utilização dos espaços de acesso público, fiscalizar o cumprimento das normas destinadas a prevenir e controlar a violência associada ao desporto e punir os atos de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos.

CAPITULO III
DEVERES DOS PROMOTORES E ORGANIZADORES DE ESPETÁCULOS
DESPORTIVOS

Artigo 5.º

Deveres Gerais

Sem prejuízo de outros deveres que lhe sejam cometidos nos termos da lei ou nas disposições regulamentares aplicáveis, constituem deveres dos promotores do espetáculo desportivo:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto na lei;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos respetivos grupos organizados;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a expulsão dos mesmos;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para sector seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- e) Adotar regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;
- f) Não permitir que os espectadores do espetáculo desportivo, transportem ou tragam consigo objetos ou substâncias proibidas, suscetíveis de gerar atos de violência;
- g) Designar um coordenador de segurança;
- h) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
- i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza.

CAPITULO IV
PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E CONTROLO DA VIOLÊNCIA

SECÇÃO I
PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

Artigo 6.º

Promoção da Ética Desportiva

A FPCF e os promotores do espetáculo desportivo devem incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes às modalidades de Jujitsu e ao desporto em geral, aplicando e desenvolvendo, no âmbito das suas atribuições e competências, quer junto dos agentes desportivos neles inscritos, quer junto dos adeptos, simpatizantes e espectadores em geral, todos os procedimentos e medidas suscetíveis de contribuir para a prevenção e repressão dos fenómenos de violência associada ao desporto.

Artigo 7.º

Princípios e Determinações administrativas

A FPCF e os promotores do espetáculo desportivo devem obediência às determinações relativas à prevenção e controlo da violência impostas pelas entidades administrativas competentes, nos termos da lei.

Artigo 8.º

Práticas de Prevenção

A FPCF, isoladamente ou em articulação com os promotores do espetáculo desportivo:

- a) Promove ações pedagógicas sobre a prevenção e controlo da violência;
- b) Desenvolve ações socioeducativas que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- c) Adota e impõe a adoção de medidas específicas destinadas a garantir a segurança dos agentes desportivos e dos espectadores;
- d) Planeia e executa ações de fiscalização dos complexos, recintos e áreas dos espetáculos desportivos, designadamente aquando da homologação dos mesmos;
- e) Fiscaliza os espetáculos desportivos.

Artigo 9.º

Objetos e Substâncias Proibidos

Consideram-se objetos ou substâncias impeditivas do acesso ao recinto desportivo dos espectadores que as transportarem ou trouxerem consigo os seguintes:

- a) Armas ou substâncias de uso proibido, designadamente nos termos do Código Penal;
- b) Substâncias explosivas ou facilmente inflamáveis;
- c) Substâncias que libertem gases tóxicos ou asfixiantes ou que emitam radiações ou libertem substâncias radioativas;
- d) Garrafas e outros recipientes, nomeadamente de vidro, madeira ou metal ou de material de rigidez análoga;
- e) Cabos, tacos ou quaisquer outros objetos de madeira, vidro ou metal ou de material de rigidez análoga suscetíveis de serem usados em atos de violência.
- f) Quaisquer outros objetos contundentes suscetíveis de serem usados em atos de violência.

SECÇÃO II

GRUPOS ORGANIZADOS DE ADEPTOS

Artigo 10.º

Apoio a Grupos Organizados de Adeptos

1. Os promotores do espetáculo desportivo podem apoiar os grupos organizados de adeptos nos termos da lei e do presente regulamento.
2. Os grupos organizados de adeptos devem possuir um registo organizado e atualizado dos seus filiados, com indicação dos elementos seguintes:
 - a) Nome;
 - b) Fotografia;
 - c) Filiação;
 - d) Número do Bilhete de Identidade;
 - e) Data de nascimento;
 - f) Estado civil;
 - g) Morada;
 - h) Profissão.
3. O registo referido no número anterior deve ser depositado junto do respetivo promotor do espetáculo desportivo e da entidade administrativa competente, atualizado

anualmente e suspenso ou anulado no caso de grupos organizados de adeptos que não cumpram o disposto no presente artigo.

4. Nas provas de alto risco organizadas pela FPCF, os promotores de espetáculos desportivos devem prever e reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os indivíduos enquadrados em grupos organizados de adeptos.

5. Só deverá ser permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no número anterior aos indivíduos portadores de um cartão especial emitido para o efeito pelo promotor do espetáculo desportivo.

6. É expressamente proibido o apoio, por parte dos promotores do espetáculo desportivo, a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia ou a qualquer outra forma de discriminação.

7. A concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações a grupos de adeptos que estejam constituídos como associações é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respectiva fiscalização, a fim de assegurar que nelas não sejam depositados quaisquer objetos proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar atos de violência.

8. O incumprimento do disposto no presente artigo implica para o promotor do espetáculo desportivo, sanções disciplinares, sem prejuízo das demais previstas na lei.

SECÇÃO III

DEVERES DE COLABORAÇÃO COM OS TRIBUNAIS

Artigo 11.º

Privação de Entrada em Recintos Desportivos

A FPCF acatará e promoverá junto dos Clubes o respeito pelas medidas acessórias aplicadas pelo Tribunal, privativas do direito de entrar em recintos desportivos.

Artigo 12.º

Interdição de Acesso a Recintos Desportivos

A FPCF acatará e promoverá junto dos Clubes o respeito pelas medidas de coação aplicadas pelo Tribunal, de interdição de acesso a recintos desportivos impostas a

arguidos, no âmbito da prática ou de indícios da prática de crimes específicos previstos na lei.

CAPITULO V

REGIME SANCIONATÓRIO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13.º

Sanções

1. Sem prejuízo do disposto na lei e no Regulamento Disciplinar, a prática de atos de violência previstos no presente Regulamento ou a violação de medidas destinadas a preveni-los é punida, conforme a respectiva gravidade, com interdição do recinto desportivo, realização de espetáculo desportivo "à porta fechada", suspensão, prestação de trabalho a favor da comunidade e multa.
2. As sanções de interdição do recinto desportivo e a realização de espetáculo desportivo "à porta fechada" são apenas aplicáveis aos promotores de espetáculos desportivos.
3. As sanções de interdição do recinto desportivo e a realização de espetáculo desportivo "à porta fechada" podem ser aplicadas pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção em mais 1 (um) espetáculo desportivo.
4. Salvo disposição especial em contrário, a multa tem como limite mínimo o montante de € 50,00 (cinquenta euros) e como limite máximo o montante de € 10.000,00 (dez mil euros).
5. A pena de suspensão poderá ser substituída, total ou parcialmente, por multa ou por prestação de trabalho a favor da comunidade, desde que a isso não se oponham as exigências de prevenção e reprovação das infrações.

Artigo 14.º

Responsabilidade Criminal e Contraordenacional

A responsabilidade disciplinar não prejudica nem é prejudicada pela responsabilidade criminal ou contraordenacional decorrente da prática dos mesmos factos.

Artigo 15.º

Procedimento Disciplinar

1. A interdição do recinto desportivo e a realização de espetáculo desportivo "à porta fechada" são aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efetuar pelo organizador da competição desportiva.
2. O procedimento disciplinar inicia-se com os relatórios do árbitro, das forças de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.
3. Salvo disposição em contrário, o procedimento disciplinar seguirá a tramitação prevista no Regulamento Disciplinar.
4. A interdição preventiva é sempre levada em conta no cumprimento da sanção que venha a ser aplicada.

SECÇÃO II

ILÍCITOS DISCIPLINARES

Artigo 16.º

Atos de Violência Puníveis com Interdição do Recinto Desportivo

É punido com interdição do recinto desportivo o clube, associação ou sociedade desportiva interveniente no espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício do espetáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
- b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;
- c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões aos elementos referidos na alínea a) dentro do recinto desportivo, que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade.

Artigo 17.º

Atos de Violência Puníveis com Espetáculo Desportivo "à porta fechada"

É punido com realização de espetáculo desportivo "à porta fechada" o clube, associação ou sociedade desportiva interveniente no espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- a) Agressões sobre as entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;
- b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma justificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
- c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.

Artigo 18.º

Atos de Violência Puníveis com Multa

Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores e noutras disposições regulamentares, é punido com multa o clube, associação ou sociedade desportiva interveniente no espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- a) Agressões previstas na alínea c) do artigo anterior que não revistam especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma justificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

Artigo 19.º

Interdição para Reposição de Condições de Segurança

Se das situações previstas nos artigos anteriores resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

Artigo 20.º

Violação de Regras relativas a Grupos Organizados de Adeptos

É punido com multa de € 500,00 (quinhentos euros) a € 10.000,00 (dez mil euros) o promotor do espetáculo desportivo que pratique uma das seguintes infrações:

- a) Que apoie grupo organizados de adeptos, através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material, sem que o mesmo esteja organizado e constituído como associação, nos termos gerais de direito, e registado no CNVD;
- b) Que não reserve, nos recintos desportivos que lhe estão afectos, uma ou mais áreas específicas para os indivíduos enquadrados em grupos organizados de adeptos;
- c) Que permita o acesso e o ingresso nas áreas referidas na alínea anterior a indivíduos que não sejam portadores de cartão especial emitido para o efeito pelo próprio promotor;
- d) Que apoie grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia ou a qualquer outra forma de discriminação.

Artigo 21.º

Emissão de Títulos de Ingresso em Excesso

É punido com multa de € 500,00 (quinhentos euros) a € 10.000,00 (dez mil euros) o promotor do espetáculo desportivo que emitir títulos de ingresso para recinto desportivo em que se realize competição considerada de risco elevado em número superior ao da respectiva lotação.

Artigo 22.º

Distribuição Irregular de Títulos de Ingresso

1. O agente que distribuir para venda ou vender títulos de ingresso para uma prova organizada pela FPCF considerada de risco elevado, em violação do sistema de emissão de títulos de ingresso, ou outro adotado pela FPCF, seja sem ter recebido autorização expressa e prévia desta, seja com intenção de causar distúrbios ou de obter para si ou para outrem valor patrimonial com fins lucrativos, é punido com suspensão até 6 (seis) anos.
2. Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 3 (três) anos.

Artigo 23.º

Dano Qualificado em Deslocação para ou de Espetáculo Desportivo

1. O agente que deslocando-se em grupo para ou de prova desportiva organizada pela FPCF., considerada de risco elevado, destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável transporte público ou de utilidade coletiva ou outros elementos patrimoniais de relevo é punido com suspensão de 1 (um) a 10 (dez) anos.
2. Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 5 (cinco) anos.

Artigo 24.º

Participação em Rixa em Deslocação para ou de Espetáculo Desportivo

1. O agente que, aquando da deslocação para ou de prova desportiva organizada pela FPCF, considerada de risco elevado, intervier ou tomar parte em rixa entre duas ou mais pessoas da qual resulte:
 - a) Morte ou ofensa á integridade física dos contendores;
 - b) Risco de ofensa à integridade física ou perigo para terceiros; ou
 - c) Alarme de inquietação entre a população;É punido com suspensão de 1 (um) a 6 (seis) anos
2. Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 3 (três) anos.

Artigo 25.º

Arremesso de Objetos

1. O agente que, no interior de um recinto desportivo, de uma prova desportiva organizada pela FPCF, considerada de risco elevado, arremessar objetos contundentes ou que actuem como tal, ou ainda produtos líquidos, é punido com suspensão até 2 (dois) anos.
2. Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 1 (um) ano.

Artigo 26.º

Invasão da Área do Espetáculo Desportivo

1. O agente que, na ocorrência de uma prova desportiva organizada pela FPCF considerada de risco elevado, invadir a área do recinto desportivo ou aceder a zonas do recinto, inacessíveis ao agente é punido com suspensão até 2 (dois) anos.
2. Se das condutas referidas no número anterior resultar perturbação do normal curso do jogo, traduzida numa suspensão, interrupção ou cancelamento do mesmo, o agente é punido com suspensão até 6 (seis) anos.
3. Se a prova não for considerada de risco elevado o limite máximo das penas previstas nos números anterior é reduzida para metade.

Artigo 27.º

Tumultos

1. O agente que, quando da ocorrência de uma prova desportiva organizada pela FPCF considerada de risco elevado, atuar em grupo atentando contra a integridade física de terceiros, provocando desse modo reações dos restantes espectadores e colocando em perigo a segurança no interior do recinto desportivo, é punido nos termos da lei, com suspensão até 6 (seis) anos.
2. Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 3 (três) anos.

Artigo 28.º

Objetos e Substâncias Proibidas e suscetíveis de gerar Atos de Violência

1. O agente que, aquando da ocorrência de uma prova desportiva organizada pela FPCF considerada de risco elevado, transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar atos de violência, previstos na lei, nomeadamente, objetos contundentes, altamente inflamáveis, material produtor de fogo de artifício, engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, que coloquem em perigo a segurança dos espectadores no recinto desportivo é punido com suspensão até 6 (seis) anos.
2. Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 3 (três) anos.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

Direito Subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento, aplicar-se-ão os demais regulamentos da FPCF., sobretudo o Regulamento Disciplinar e os regulamentos de provas, e a legislação aplicável.

Artigo 30.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação, nos termos legais e estatutários.

Aprovado em Reunião de Assembleia Geral de 13.1.2019